



TRESC
FI. _____

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**ACÓRDÃO N. 31667**

**RECURSO ELEITORAL N. 123-96.2016.6.24.0054 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 54ª ZONA ELEITORAL - SOMBRIO (BALNEÁRIO GAIVOTA)**

Relator: Juiz **Rodrigo Brandeburgo Curi**

Recorrente: Carlos Alberto Machado

ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR - FISCAL DE TRIBUTOS - PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE SEIS MESES - REQUISITO NÃO CUMPRIDO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, etc.,

**A C O R D A M** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em afastar a preliminar de intempestividade do recurso, e, no mérito, a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 22 de setembro de 2016.

  
Juiz **RODRIGO BRANDEBURGO CURI**  
Relator

**PUBLICADO  
EM SESSÃO**



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 123-96.2016.6.24.0054 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 54ª ZONA ELEITORAL - SOMBRIO (BALNEÁRIO GAIVOTA)**

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Carlos Alberto Machado contra sentença do Juiz da 54ª Zona Eleitoral – Sombrio (Balneário Gaivota) (fls. 70-72), que indeferiu seu pedido de registro de candidatura, sob o fundamento de que deveria ter se desincompatibilizado no prazo de seis meses antes do pleito do cargo de Fiscal de Tributos para concorrer ao cargo de vereador.

Alega o recorrente (fls. 74-78) que “possuía uma vida funcional recheada de problemas com seus superiores”, e que “sofria diariamente assédio moral no sentido de que era proibido de exercer sua função, trabalhando sob forte perseguição e em flagrante desvio de função, eis que ultimamente trabalha auxiliando o engenheiro civil e o engenheiro agrimensor”. Devido ao desvio de função, o recorrente afirma que ele e sua colega de trabalho Anaiara pareciam ser meros recepcionistas e não fiscais de tributos, pois não tinham qualquer poder e acesso aos documentos e sistemas da Secretaria de Tributos. Dessa forma, no tocante ao procedimento de desincompatibilização, por acreditar não estar exercendo efetivamente a função de fiscal de tributos, requereu seu afastamento com base no art. 1º, inciso II, alínea “L”, da Lei Complementar n. 64/1990, que prevê o prazo de 3 (três) meses. Por fim, requer o provimento do recurso, para deferir seu pedido de registro de candidatura.

Em contrarrazões (fls. 80-85), o Ministério Público Eleitoral requereu, preliminarmente, o não conhecimento do recurso, por intempestividade. Em relação ao mérito, manifestou-se pelo desprovimento do recurso, uma vez que o prazo para desincompatibilização era de 6 (seis) meses, devendo ser mantida a sentença que indeferiu seu pedido de registro de candidatura.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, ao entendimento de que a sentença recorrida corretamente indeferiu o registro de candidatura (fl. 94).

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR JUIZ RODRIGO BRANDEBURGO CURI (Relator): Sr. Presidente, passo à análise da preliminar de intempestividade do recurso, arguida pelo Ministério Público Eleitoral de primeiro grau.

O art. 52 da Resolução TSE n. 23.455/2015 assim dispõe:

Art. 52. O pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado no prazo de três dias após a conclusão dos autos ao Juiz Eleitoral (Lei Complementar nº 64/1990, art. 8º, caput).



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 123-96.2016.6.24.0054 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 54ª ZONA ELEITORAL - SOMBRIO (BALNEÁRIO GAIVOTA)

§ 1º A decisão será publicada em cartório, passando a correr desse momento o prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

**§ 2º Quando a sentença for entregue em cartório antes de três dias contados da conclusão ao Juiz Eleitoral, o prazo para o recurso eleitoral, salvo intimação pessoal anterior, só se conta do termo final daquele tríduo [grifei].**

No caso dos autos, não há registro da data de conclusão dos autos ao Juiz Eleitoral, porém, consta o carimbo de “certidão” de fl. 69-v datado de 1º.9.2016, imediatamente anterior à sentença, razão pela qual possível presumir que os autos foram conclusos ao magistrado nessa data, visto que esta presunção beneficia a parte.

Isso porque no mesmo dia, 1º.9.2016, o magistrado proferiu sentença – portanto antes do prazo de três dias previsto no dispositivo legal mencionado, tendo ela sido disponibilizada no Mural Eletrônico às 21h do dia 2.9.2016 (fl. 73), e considerada publicada no dia 3.9.2016.

Dessa forma, o prazo para recurso somente passou a correr após o término do tríduo legal que o magistrado tinha para proferir sentença, ou seja, a partir do dia 5.9.2016.

O prazo correria antes do término do tríduo do magistrado apenas na hipótese de haver intimação pessoal anterior, como estabelece o § 2º acima transcrito.

No caso dos autos não houve intimação pessoal, tão somente a disponibilização e publicação em Mural Eletrônico, por isso o recurso protocolizado em 7.9.2016 é tempestivo e dele conheço.

Em relação ao mérito, o recorrente ocupava o cargo de fiscal de tributos no Município de Balneário Gaivota e requereu sua desincompatibilização do cargo em 1º.7.2016, portanto 3 (três) meses antes do pleito, conforme demonstram os documentos de fls. 10 e 22.

Em sua defesa, o recorrente afirma que sofria perseguições, e que estava lotado em outros setores, em desvio de função, não exercendo efetivamente a função de fiscal de tributos, e que sequer tinha acesso aos sistemas da Secretaria de Tributos.

Todavia a versão do recorrente não lhe aproveita, pois, ocupando o cargo de fiscal de tributos, o que é incontroverso nos autos, deveria ter observado o prazo de desincompatibilização de 6 (seis) meses.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 123-96.2016.6.24.0054 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 54ª ZONA ELEITORAL - SOMBRIO (BALNEÁRIO GAIVOTA)

O art. 1º, inciso II, alínea "g" da Lei Complementar n. 64/1990, também aplicável ao cargo de vereador, assim dispõe:

Art. 1º São inelegíveis:

[...]

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

[...]

d) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades; [...]

Em consulta sobre a matéria, esta Corte respondeu:

CONSULTA - DELEGADO DE PARTIDO - LEGITIMIDADE - QUESTIONAMENTO FORMULADO EM TESE - CONHECIMENTO - **PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE FISCAL DE OBRAS - EQUIPARAÇÃO A FISCAIS DE TRIBUTOS** - ELEIÇÕES MUNICIPAIS - PRAZO DE 4 MESES PARA CONCORRER AO CARGO DE PREFEITO E DE VICE-PREFEITO (ART. 1º, IV, "a", C/C O ART. 1º, II, "d", AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990) - **PRAZO DE 6 MESES PARA CONCORRER AO CARGO DE VEREADOR** (ART. 1º, VII, "b", C/C O ART. 1º, II, "d", AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990) [TRESC. Consulta n. 8154, Acórdão n. 26.603, de 19.6.2012, Relator Juiz Nelson Maia Peixoto - grifei].

E assim também decidiu:

RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - **FISCAL DE TRIBUTOS DO MUNICÍPIO - AFASTAMENTO SEIS MESES ANTES DO PLEITO - ART. 1º, II, "D", DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990** - PERCEPÇÃO DA REMUNERAÇÃO NO PERÍODO DE AFASTAMENTO - MATÉRIA NÃO-AFETA AO REGISTRO DE CANDIDATURA - DESPROVIMENTO.

O fato de o candidato, servidor público, perceber ou não remuneração durante o período de afastamento não é matéria a ser tratada em processo de registro de candidatura, visto não ser condição de elegibilidade ou causa de inelegibilidade [TRESC. Acórdão n. 19.063, de 17.8.2004, Relator Juiz Hilton Cunha Júnior - grifei].

Ante o exposto, nego provimento ao recurso para manter a sentença que **indeferiu** o pedido de registro de candidatura de CARLOS ALBERTO MACHADO, com nome para urna CARLOS ALBERTO MACHADO, para concorrer ao cargo de vereador no Município de Balneário Gaivota pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) com o número 15.000.

É como voto.



TRESC  
Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**RECURSO ELEITORAL Nº 123-96.2016.6.24.0054 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - IMPUGNAÇÃO - INELEGIBILIDADE - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - 54ª ZONA ELEITORAL - SOMBRIO (BALNEÁRIO GAIVOTA)**

RELATOR: JUIZ RODRIGO BRANDEBURGO CURI

RECORRENTE(S): CARLOS ALBERTO MACHADO

ADVOGADO(S): CLAUDIONOR DA SILVA COLARES; JOSÉ FERNANDO BORGES DA SILVA; TATIANA BORGES DA SILVA

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO RESPEITO COM AS PESSOAS (PP-PSD-PDT-PT-PPS-DEM-PTB-PR-PRB-PSB-PSC)

ADVOGADO(S): MARCELO ROVARIS DE LUCA; FRANCISCO GABRIEL ISOPPO LISBOA

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CESAR AUGUSTO MIMOSO RUIZ ABREU

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: MARCELO DA MOTA

Decisão: à unanimidade, afastar a preliminar de intempestividade para conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 31667. Participaram do julgamento os Juízes Cesar Augusto Mimoso Ruiz Abreu, Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, Alcides Vettorazzi, Ana Cristina Ferro Blasi, Davidson Jahn Mello e Rodrigo Brandeburgo Curi.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 22.09.2016.

### REMESSA

Aos \_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de 2016 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações Processuais - CRIP. Eu, \_\_\_\_\_, servidor da Seção de Preparação, Acompanhamento e Registro das Sessões Plenárias, lavrei o presente termo.